



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM N° 11, de 12 de fevereiro de 2015

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:**

Encaminhamos à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução, pelo Poder Executivo Municipal, das obras de urbanização na Rua Capitão Leonidas Marques (entre a Avenida Maripá e a Rua Dalmes Fernando Pastório), localizada na Vila Pioneiro, nesta cidade.

A Contribuição de Melhoria constitui tributo aplicável para o justo financiamento de um tipo de gasto público. A execução de obras públicas caracteriza-se pela geração de benefícios diferenciais que se expressam através da valorização imobiliária das propriedades que tenham, com a obra, alguma relação funcional.

A Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”

De forma bastante incisiva, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação, conforme segue:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

A Cobrança da Contribuição de Melhoria prevista na Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo), atende os requisitos específicos exigidos pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967. Especialmente em seus arts. 136 a 149, a Lei nº 1.931/2006 prevê a publicação de editais com o detalhamento e exigências definidos nos referidos diplomas legais.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas afetadas pela obras públicas e isso tem sido apurado pelo Município. A fórmula adotada pela municipalidade para cobrança do referido tributo respeita os requisitos estabelecidos nas disposições legais aplicáveis à espécie.

Ocorre que o Município tem sido parte, com certa frequência, em ações judiciais em que se alega a necessidade de lei específica para cada obra, para a exigência da Contribuição de Melhoria em decorrência de obra por ele realizada.

Em que pese a aparente desnecessidade de edição de lei específica para cada obra, há decisões judiciais no sentido de que deve ser editada, pelo Poder Tributante, uma lei específica, obra por obra, para a instituição e cobrança de contribuição de melhoria.

Desta forma e por medida de cautela, adotamos como prática a edição prévia de lei a cada obra realizada, para, somente depois, passar-se a realizar a publicação dos respectivos editais, descrevendo o memorial descritivo da obra e seus custos seguidos de laudos de avaliação que demonstrarão a valorização imobiliária trazida aos imóveis beneficiados em decorrência da execução de cada obra e, após vencidas essas etapas, efetuar-se o lançamento do tributo, oportunizando a cada proprietário de imóvel beneficiado optar pelo plano de pagamento mais conveniente.

Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar, previamente ao lançamento, edital com os seguintes elementos: I – delimitação das áreas beneficiadas e relação dos imóveis nelas compreendidos; II – memorial descritivo do projeto; III – orçamento total ou parcial do custo das obras; IV – determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo edital demonstrativo de custos.

Será resarcido pela contribuição de melhoria o custo das obras, tendo como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. O referido custo será apurado após o término das obras e publicado através do edital demonstrativo de custos. O custo das obras está orçado em **R\$ 1.580.385,15 (um milhão quinhentos e oitenta mil trezentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos)**, conforme PLANILHA ANALÍTICA DE CUSTOS elaborada pela EMDUR – EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Seguem, anexos, a Planilha Analítica de Custos, o Cronograma Físico Financeiro Geral e as pranchas do projeto da obra.

Dessa maneira, pretende a administração municipal apenas adequar o agir do Ente Tributante às decisões dos tribunais pátrios no sentido de que, para constituição (formalização) e cobrança do crédito tributário referente à contribuição de melhoria, há necessidade de lei específica para cada obra.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores, desde logo, os servidores da administração tributária para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente.


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a instituição e cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução, pelo Poder Público Municipal, das obras de urbanização na Rua Capitão Leônidas Marques (entre a Avenida Maripá e a Rua Dalmes Fernando Pastório), localizada na Vila Pioneiro, nesta cidade.

Art. 2º – A cobrança da Contribuição de Melhoria decorrente da execução das obras referidas no artigo anterior far-se-á de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

Art. 3º – O fato gerador da Contribuição de Melhoria é a valorização de imóveis de propriedade privada, decorrente da realização das obras públicas.

Art. 4º – A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários ou possuidores de imóveis situados nas áreas beneficiadas pelas obras, sendo que serão considerados beneficiados, para os fins de que trata esta Lei, os imóveis que possuam frente ou testada para a Rua Capitão Leônidas Marques, em ambos os lados dessa via pública, nos trechos em que forem realizadas as obras, e/ou os imóveis confrontantes com essa via pública nos referido trechos, conforme indicado no artigo 1º desta Lei, e que tiverem valorização imobiliária em decorrência da realização das obras.

§ 1º – Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário ou possuidor do imóvel ao tempo de seu lançamento, transmitindo-se essa responsabilidade aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

§ 2º – Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou de edificação, a contribuição será lançada em nome de um ou em nome de todos os condôminos.

§ 3º – São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as pessoas expressamente designadas por lei, especialmente as previstas no artigo 134 do Código Tributário Nacional.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 4º – A solidariedade referida no parágrafo anterior não comporta benefício de ordem.

§ 5 – Também respondem pelo crédito tributário as pessoas designadas nos artigos 176 a 183 da Lei Municipal n.º 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo).

Art. 5º – A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o acréscimo de valor econômico dos imóveis beneficiados, decorrente da valorização imobiliária em função de realização das obras públicas, tendo como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único – Poderão ser incluídos nos custos das obras todos os investimentos que resultarem em benefícios aos imóveis situados nas áreas beneficiadas pelas obras públicas.

Art. 6º – Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar, previamente ao lançamento, edital com os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras, em conformidade com o Anexo Único desta Lei;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 7º – Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo edital demonstrativo de custos.

§ 1º – Será resarcido pela contribuição de melhoria o custo das obras, que será apurado após o seu término e publicado através do edital a que se refere o **caput** deste artigo, sendo que o custo das obras está orçado em R\$ 1.580.385,15 (um milhão quinhentos e oitenta mil trezentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos).

§ 2º – A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio do custo das obras pelos imóveis situados nas áreas beneficiadas pelas obras, em função dos respectivos fatores individuais de valorização, conforme plano de rateio a ser determinado através do edital a que se refere o artigo anterior, observados os critérios previstos nesta Lei.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 3º – A valorização de imóveis decorrente da realização das obras públicas será apurada e determinada mediante laudo de avaliação a ser elaborado pela Administração, através de Comissão de Avaliação de bens imóveis.

Art. 8º – As condições de pagamento da Contribuição de Melhoria são as previstas no Decreto Municipal nº 1.055, de 28 de junho de 1995, ou seu sucedâneo, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo).

Art. 9º – A Administração Tributária deverá notificar o contribuinte, diretamente, via postal ou por edital, sobre:

- I – o valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II – o prazo de pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III – o prazo para impugnação.

Parágrafo único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta dias, o contribuinte poderá apresentar à Administração Tributária reclamações escritas, quanto:

I – a erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

- II – ao cálculo dos índices atribuídos;
- III – ao valor da contribuição;
- IV – ao número de prestações.

Art. 10 – O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte através de qualquer uma das seguintes formas:

- I – por notificação direta;
- II – por publicação no órgão oficial do Município;
- III – por publicação em órgão da imprensa local;
- IV – por remessa do aviso por via postal;
- V – por qualquer outra forma prevista na legislação vigente.

Parágrafo único – Na impossibilidade de localizar-se pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, considerar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações, mediante:

- I – comunicação publicada em órgão da imprensa local;
- II – publicação no órgão oficial do Município.

Art. 11 – A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo, pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 12 – Os proprietários ou possuidores dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do edital de Contribuição de Melhoria, para a impugnação de qualquer dos elementos nele contidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

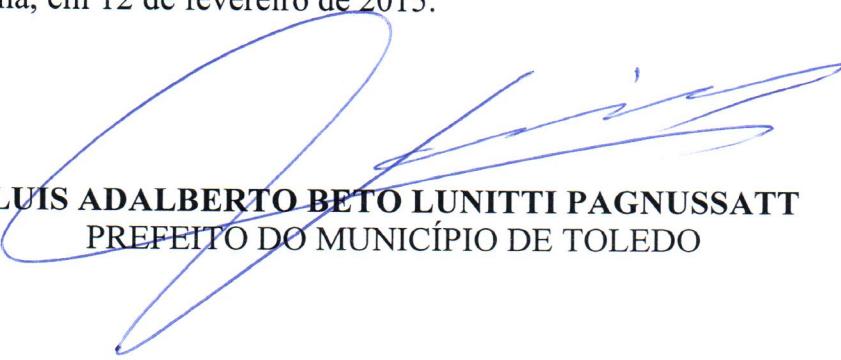
Parágrafo único – A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa de primeira Instância através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 13 – Os requerimentos de impugnação e de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão o efeito de obstar a Administração Tributária na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão ao lançamento, à cobrança e às isenções da Contribuição de Melhoria, bem como ao processo administrativo de instrução e julgamento das impugnações e reclamações a que se refere esta Lei, no que couberem, a sistemática e as demais normas e obrigações estabelecidas na Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo), especialmente as previstas em seus artigos 150 e 266 a 289.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 12 de fevereiro de 2015.


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO

PLANILHA ANALÍTICA DE CUSTOS / ORÇAMENTO DO CUSTO DA OBRA

Obra: Urbanização
Dimensão: 1.800,00 m
Prazo de Execução (dias): 240 dias

BDI: 26,18%
Encargos Sociais: 50,76%

Data: 10/02/15

Local: Rua Capitão L. Marques (entre a Av. Maripá e R. Dalmes F. Pastório), Vila Pioneiro, Toledo-Pr.

		UNID	QUANT.	P.U. c/ BDI	TOTAL PARCIAL	TOTAL
1.0	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA C/ RACHÃO					271.875,10
1.1	Mobilização de pessoal e equipamentos.	vb	1,00	863,00	863,00	
1.2	escavação, carga e transporte de material de 1a categoria, caminho de serviço revestimento primário, com escavadeira hidráulica caminhão basculante 6 m ³ , dmt 50 ate 200 m	m ³	1.713,25	5,17	8.857,50	
1.3	compactação mecânica a 100% do proctor normal - pavimentação urbana	m ³	571,08	5,62	3.209,47	
1.4	Preenchimento de rebaixo com rachão	m ³	761,45	98,79	75.223,65	
1.5	base para pavimentação com brita graduada, inclusive compactação	m ³	456,87	110,59	50.525,25	
1.6	imprimação de base de pavimentação com emulsão cm-30	m ²	3.807,23	4,78	18.198,56	
1.7	pintura de ligação com emulsão rr-1c	m ²	3.807,23	1,50	5.710,85	
1.8	fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente(cbuq),cap 50/70, exclusive transporte	t	285,54	215,52	61.539,58	
1.9	carga, manobras e descarga de mistura betuminosa a quente, com caminhão basculante.	t	285,54	3,14	896,60	
1.10	transporte de material de qualquer natureza, com caminhão basculante.	t/km	47.323,88	0,99	46.850,64	
	Sub-Total				271.875,10	
2.0	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA S/ RACHÃO					204.070,28
2.1	Mobilização de pessoal e equipamentos.	vb	1,00	749,51	749,51	
2.2	escavação, carga e transporte de material de 1a categoria, caminho de serviço revestimento primário, com escavadeira hidráulica caminhão basculante 6 m ³ , dmt 50 ate 200 m	m ³	1.143,49	5,17	5.911,84	
2.3	compactação mecânica a 100% do proctor normal - pavimentação urbana	m ³	686,10	5,62	3.855,88	
2.4	base para pavimentação com brita graduada, inclusive compactação	m ³	548,88	110,59	60.700,64	
2.5	imprimação de base de pavimentação com emulsão cm-30	m ²	4.573,97	4,78	21.863,58	
2.6	pintura de ligação com emulsão rr-1c	m ²	4.573,97	1,50	6.860,96	
2.7	fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente(cbuq),cap 50/70, exclusive transporte	t	343,05	215,52	73.934,14	
2.8	carga, manobras e descarga de mistura betuminosa a quente, com caminhão basculante.	t	343,05	3,14	1.077,18	
2.9	transporte de material de qualquer natureza, com caminhão basculante.	t/km	29.410,66	0,99	29.116,55	
	Sub-Total				204.070,28	
3.0	RECAPEAMENTO ASFÁLTICO					192.023,88
3.1	Mobilização de pessoal e equipamentos.	vb	1,00	2.318,64	2.318,64	
3.2	pintura de ligação com emulsão rr-1c	m ²	15.467,71	1,50	23.201,57	
3.3	fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente(cbuq),cap 50/70, exclusive transporte	t	728,49	215,52	157.004,16	
3.4	carga, manobras e descarga de mistura betuminosa a quente, com caminhão basculante.	t	728,49	3,14	2.287,46	
3.5	transporte de material de qualquer natureza, com caminhão basculante.	t/km	7.284,90	0,99	7.212,05	
	Sub-Total				192.023,88	
4.0	MEIO-FIO					230.017,94
4.1	Mobilização de pessoal e equipamentos.	vb	1,00	1.486,30	1.486,30	
4.2	Remoção de meio-fio e transporte.	m	2.023,50	5,36	10.845,96	
4.3	Guia de concreto pre-moldado, rejuntado c/argamassa 1:4 cimento:areia, incluindo escavação e reaterro.	m	3.148,71	46,52	146.477,99	



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

4.4	meio-fio com sarjeta, executado c/extrusora (sarjeta 30x8cm meio-fio 15x10cm x h=23cm), inclui esc.e acerto faixa 0,45m	m	2.151,94	33,09	71.207,69	
	Sub-Total				230.017,94	
5.0	CALÇADAS					477.329,59
5.1	Mobilização de pessoal e equipamentos.	vb	1,00	1.434,94	1.434,94	
5.2	escavacao, carga e transporte de material de 1a categoria, caminho de servico revestimento primario, com escavadeira hidraulica e caminhao basculante 6 m3, dmt 50 ate 200 m	m ³	3.131,11	5,17	16.187,84	
5.3	Remoção de calçada do passeio e transporte	m ²	4.826,25	6,26	30.212,33	
5.4	Execução de passeio (calçada) em concreto, traço 1:3:5 (cimento/areia/brita), preparo mecânico, espessura 5cm, com junta de dilatação em madeira, incluso lançamento e adensamento	m ²	289,45	32,92	9.528,69	
5.5	Calçada em paver, esp.= 6,00 cm, pigmentado e assentado sobre pó de pedra.	m ²	4.499,03	43,70	196.607,61	
5.6	Calçada em paver, esp.= 6,00 cm, coloração natural e assentado sobre pó de pedra.	m ²	597,28	36,57	21.842,53	
5.7	Piso podotátil (direcional e alerta), coloração amarela e assentado sobre pó de pedra.	m ²	776,46	93,97	72.963,95	
5.8	Rampa p/ acesso a deficientes em concreto armado c/pintura e símbolo internacional de acesso.	und	100,00	138,80	13.880,00	
5.9	transporte de material de qualquer natureza, com caminhao basculante.	t/km	115.830,00	0,99	114.671,70	
	Sub-Total				477.329,59	
6.0	DRENAGEM					58.872,58
6.1	Mobilização de pessoal e equipamentos.	vb	1,00	585,48	585,48	
6.2	Execução de boca de lobo conjugada (duplas e triplas).	und	24,00	1.836,24	44.069,76	
6.3	Fechamento de boca de lobo existente	und	17,00	598,10	10.167,70	
6.4	escavacao mecanica vala n escor mat 1a cat c/retroescav ate 1,50m	m ³	60,00	7,39	443,40	
6.5	Fornecimento de bueiro simples tubular de concreto, d=40,00 cm, sem transporte	m	40,00	45,42	1.816,80	
6.6	assentamento de tubos de concreto diametro = 400mm, simples ou armado, junta em argamassa 1:3 cimento:areia	m	40,00	27,66	1.106,40	
6.7	reaterro de vala/cava sem controle de compactação , utilizando retro-escavadeira e compactador vibratorio com material reaproveitado	m ³	42,00	12,68	532,56	
6.8	transporte de material de qualquer natureza, com caminhao basculante.	t/km	152,00	0,99	150,48	
	Sub-Total				58.872,58	
7.0	SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO					105.852,05
7.1	Pintura de sinalização viária horizontal.	m ²	5.126,29	13,38	68.589,76	
7.2	Sinalização vertical em placas metálicas (conforme projeto).	und	25,00	176,65	4.416,25	
7.3	Forn. e colocação de tachão reflet. bidirecional	und	459,00	66,32	30.440,88	
7.4	Fornecimento e instalação de placas para pedestres e ciclistas	und	18,00	133,62	2.405,16	
	Sub-Total				105.852,05	
8.0	SERVIÇOS COMPLEMENTARES					40.343,73
8.1	Retirada de árvores d<=30cm	und	126,00	34,15	4.302,90	
8.2	Plantio de grama em leiva.	m ²	3.157,06	7,50	23.677,95	
8.3	Lixeira com base tubular 2 1/2 x 2mm, lixeira em chapa perfurada n°18 furo 8 mm redondo 320x320 boca; pintura epóxi eletrostática; solda MIG; parafuso 10mm e porca-rebite 10mm, tampão de metal arredondados, fixação de 30cm abaixo do concreto.	und	32,00	386,34	12.362,88	
	Sub-Total				40.343,73	
	TOTAL GERAL DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS					RS 1.267.256,89
	TOTAL GERAL DA MÃO DE OBRA					RS 313.128,26
	TOTAL GERAL EM R\$					RS 1.580.385,15

A composição dos custos unitários é com base na planilha de valores de obras da SEIL/DER, SINAPI, e valores de mercado conforme Lei nº 8.666/93 e. A composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) para edificações, segue recomendações do acórdão 2369/2011 do TCU assim como a resolução SEIL/DER n.º 001/2012. A composição do LDI para pavimentações segue recomendações em Nota Técnica do DNIT e Acórdão 325/2007 (IRPJ). O orçamento e o projeto são complementares entre si.